



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720443/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.577 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente RAIMUNDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se justifica a realização de diligência/perícia quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, recusar o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

José Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.577 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17284.720443/2018-11

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 43 a 53), referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08/18) relativo ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 12.273,27 sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.000.000/0019-11 -			
242.941.107-59	02/2014	70,0	1,0
00.394.528/0001-92 -			
242.941.107-59	06/2014	32,0	1,0
00.394.528/0001-92 -			
242.941.107-59	08/2014	244,0	1,0
00.489.828/0001-55 -			
242.941.107-59	02/2014	13,0	1,0
00.489.828/0001-55 -			
242.941.107-59	08/2014	26,0	1,0
61.557.039/0001-07 -			
242.941.107-59	07/2014	88,0	1,0

Cientificado do lançamento em 06/03/2018 (fl. 55), o contribuinte apresentou a impugnação em 05/04/2018 (fls. 02/07) na qual discorda da redução de número de meses a que se refere os rendimentos, alegando que o número de meses correto é o que consta da DIRPF retificadora bem como dos esclarecimentos prestados face a intimação fiscal. Reafirma que, em cada caso tributado, informou rigorosamente correto o número de meses contados entre a data da propositura de cada ação judicial geradora do rendimentos (RRA) e a data do efetivo recebimento.

Diz ainda que, ao atender ao Termo de Intimação Fiscal, solicitou que fosse retificado o valor declarado equivocadamente de R\$ 33.754,35 para R\$ 14.234,35 mas não foi atendido, tendo o imposto suplementar sido apurado considerando recursos que foram repassados à real beneficiária, conforme documentos que apresenta.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 20ª Turma da DRJ-RJO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 74 a 78).

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 13/08/2018 (e-fl.82), o contribuinte interpôs em 12/09/2018 recurso voluntário (e-fls. 86 a 97), no qual alega em síntese:

- que por um erro formal declarou ter recebido a quantia de R\$ 33.754,35, quando o valor correto foi de R\$ 12.500,00;
- que concorda com o acórdão quando considera que os recebimentos declarados pelo recorrente não seriam acumulados, o que atrairia a incidência do IR sobre o total dos valores;
- que a delegacia de julgamento se negou a apreciar o erro de fato apresentado na Impugnação e não fundamentou sua decisão incorrendo em nulidade;
- que não se pode admitir a cobrança de tributo indevido decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco;
- que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais admite o cancelamento do lançamento advindo de erro no preenchimento de documentos fiscais;
- que o processo busca sempre a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo,
- que a fiscalização ignorou as deduções declaradas no cálculo do auto de infração;
- que deve o processo descer em diligência para que, considerando as deduções, verifique se ainda haveria imposto a pagar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

O recorrente alega preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido, por ter a delegacia de julgamento se negado a apreciar o erro de fato apresentado na impugnação e não ter fundamentado sua decisão.

Quanto à preliminar, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois a DRJ decidiu conforme a matéria objeto de litígio e fundamentou seu posicionamento no acórdão, conforme trechos do voto a seguir:

Inicialmente cabe delimitar o litígio ora instaurado em razão do pleito do interessado a respeito da exclusão de parte dos rendimentos brutos.

Observe-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente o valor informado na declaração de ajuste anual apresentada. A solicitação do contribuinte corresponde assim a verdadeiro pedido de retificação da declaração apresentada, cuja competência para apreciação, em caráter original, não é deste órgão colegiado de julgamento, que deve atuar nos estritos limites da matéria. Dessa forma, considerando que, no caso em tela, inexistente o contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis, incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito do pedido de exclusão de rendimentos formulado pelo interessado.

É importante ressaltar que é do livre arbítrio do julgador a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos, podendo fundamentar a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos que entenda suficientes à formação de sua convicção.

Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Por oportuno, cabe destacar ainda que, o CPC/2015, e por consequência os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no processo administrativo fiscal. Voto por rejeitar a preliminar.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos indevidamente declarados como recebidos acumuladamente - tributação exclusiva.

Da análise dos autos, depreende-se que o contribuinte foi beneficiário de rendimentos tributáveis decorrentes de sua atuação como advogado, que foram informados erroneamente como rendimentos recebidos acumuladamente.

No recurso voluntário o recorrente concorda com o acórdão ao considerar que os recebimentos declarados não seriam acumulados, e alega que por um erro formal, declarou ter recebido a quantia de R\$ 33.754,35, quando o valor correto seria R\$ 12.500,00.

A matéria em discussão, portanto, é a efetiva possibilidade de o contribuinte retificar sua declaração após o início do procedimento de ofício.

Contudo, entendo que a retificação não pode ser admitida por expressa restrição legal (DL n.º 1.967/1982, art. 21; e DL n.º 1.968/1982, art. 6.º) consolidada no caput art. 832 do RIR 11999, nos seguintes termos:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto **e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6.º).

Ademais, o art. 7.º, § 1.º do Decreto 70.235 estabelece que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Destarte, a apresentação ou retificação da declaração feita pelo contribuinte que vise à redução ou a exclusão de tributo, somente poderia ser admitida se comprovado erro nela contida, **e antes da notificação do lançamento**, conforme preceitua o Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento**.

Desta forma deve ser mantida a base de cálculo, conforme apurado pela autoridade fiscal.

Quanto à alegação de que a fiscalização ignorou por completo as deduções declaradas no valor R\$ 34.312,39, também não assiste razão ao recorrente. Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fl.52), as deduções foram devidamente consideradas no cálculo, no item 03 – Total das Deduções Declaradas.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

	Descrição	Valores em Reais
Ajuste Anual	01) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	51.566,09
	02) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
	03) Total das Deduções Declaradas	34.312,39
	04) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
	05) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
	06) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	17.253,70
	07) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	0,00
	08) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
	09) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
	10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Domestico	0,00
RRA	11) Imposto Devido RRA Declarado	0,00
	12) Imposto Devido RRA Suplementar	12.559,16
	13) Imposto Devido Total Apurado (7-8-9+10+11+12) (Ajuste Anual + RRA)	12.559,16
	14) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	285,89
	15) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
	16) Aumento de Imposto Retido RRA após análise	0,00
	17) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
	18) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (13-14+15-16-17)	12.273,27
	19) Imposto a Restituir Declarado	285,89
	20) Imposto já Restituído	0,00
	21) Imposto Suplementar	12.273,27

Quanto ao pedido de diligência para verificação das deduções e recálculo do imposto devido, entendo ser desnecessária, tendo em vista que restou evidenciado que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido está correto. Não se justifica a realização de diligência quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador. Rejeito o pedido solicitado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, rejeitar o pedido de diligência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes